

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**CARLOS SAMPAIO**, cidadão brasileiro, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Brasília – DF, telefone nº 3215.9342, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, do inciso XXXIV, e no art. 129, I, III e VIII, da Constituição Federal, solicitar a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de investigar eventual prática de crimes contra a fé pública eleitoral, contra a ordem tributária e de apropriação indébita previdenciária por DILMA VANA ROUSSEFF, Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DUTRA, coordenador-geral da campanha e presidente do comitê financeiro, JOSÉ EDUARDO CARDOZO, coordenador da campanha e secretário do Comitê de Finanças, ANTÔNIO PALOCCI, coordenador da campanha, FERNANDO PIMENTEL, coordenador da campanha, JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, tesoureiro, todos do Comitê Nacional da Campanha Eleitoral para a Presidência da República de 2010 do Partido dos Trabalhadores, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

### **SÍNTESE**

De acordo com denúncia veiculada em reportagem do jornal Folha de São Paulo no dia 28 de setembro de 2013, os cinco primeiros representados e mais doze pessoas teriam cometido o crime de falsidade ideológica eleitoral porquanto teriam feito inserir em documento público declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, com objetivos eleitorais, incorrendo, assim, no tipo do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Além disso, os cinco primeiros representados também poderiam ter participado do cometimento de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, da Lei 8.137, de 1990, pelos doadores de recursos à campanha do PT, porquanto, ao deixarem de

declarar os gastos com os cabos eleitorais, omitiram a existência de recursos, cuja não declaração facilitaria redução de tributo mediante omissão de receitas ou declaração falsa sobre elas pelos doadores de campanha. Finalmente, haveria indícios do cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, porquanto o Comitê Financeiro teria deixado de arrecadar e recolher as contribuições devidas em função das contratações sobre cuja despesa existem indícios de falsidade ideológica.

**CRIME DE FALSIDADE  
IDEOLÓGICA ELEITORAL -  
CRIME CONTRA A ORDEM  
TRIBUTÁRIA - CRIME DE  
APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
PREVIDENCIÁRIA: COMETIDOS  
PELO COMITÊ FINANCEIRO  
NACIONAL DA CAMPANHA DO  
PT EM 2010**

Os cinco primeiros representados faziam parte do Comitê de Campanha do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República nas eleições de 2010. O senhor José Eduardo Dutra ocupava o cargo de coordenador-geral da campanha e presidente do Comitê Financeiro, o senhor José Eduardo Cardozo ocupava o cargo de coordenador da campanha e secretário do Comitê Financeiro, o senhor Antônio Palocci ocupava o cargo de coordenador da campanha, assim como o senhor Fernando Pimentel, enquanto o senhor José de Filippi Júnior ocupava o cargo de tesoureiro do comitê.

Segundo matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, adiante transcrita, **alguns cabos eleitorais da campanha à Presidência da República da então candidata Dilma Rousseff, teriam prestado declarações falsas segundo as quais seu trabalho durante a campanha teria sido voluntário, isto é, não remunerado, quando, na verdade, teriam recebido, sim, recursos provenientes da campanha do PT. Tais declarações, por sua vez, teriam sido usadas na prestação de contas referente à campanha do PT de 2010, apresentada à Justiça Eleitoral.**

Ocorre que, de acordo com a legislação eleitoral, serviços estimáveis em dinheiro são considerados doações para a campanha (cf. inciso III, §1º, do art. 1º, da Resolução nº 23.217/10, do Tribunal Superior Eleitoral) e, como tais, devem ser declarados.

A responsabilidade por essa declaração incumbe: ao candidato, no caso, a atual Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **ex vi** dos art. 17, 20 e 21, da Lei 9.504/97; e do Comitê Financeiro, conforme os art. 28, §1º, da Lei 9.504/1997, e art. 6º, III, da Res. 23.217/10, do TSE. Ocorre que essas pessoas, ora representados, apresentaram como se fossem doação os serviços que foram, na verdade, remunerados, incorrendo, portanto, em prestação de declaração falsa à Justiça Eleitoral.

Assim, tanto as pessoas que assinaram a declaração falsa de que teriam prestado trabalho voluntário, quanto os responsáveis pela prestação de contas, que teriam passado essa informação falsa à Justiça Eleitoral, podem ter cometido crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350, do Código Eleitoral.

Ao mesmo tempo, é possível que esse crime tenha sido apenas um meio para a prática de não declarar todos os gastos da campanha e, assim, evitar que sejam descobertas fontes de receita não declarada. Ora, toda doação recebida em uma campanha deve ser registrada em recibo eleitoral, caso contrário, será ilegítima, conforme art. 23, §2º, da Lei 9.504/97.

Mediante essa conduta, os doze cabos eleitorais teriam permitido que o Comitê Financeiro da campanha do PT à Presidência da República em 2010 deixasse de fornecer o necessário recibo eleitoral e, com isso, registrar a entrada de recursos na campanha, porquanto, se houve gasto, tem que ter havido receita.

Ora, a omissão em declarar o recebimento dessas receitas seria indício de existência do famoso “caixa dois”, e pode configurar crime contra a ordem tributária cometido pelo Comitê Financeiro Nacional da campanha do PT em 2010. Tal crime está previsto no art. 1º, da Lei 8.137, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

O Comitê Financeiro, integrado pelos cinco representados acima nomeados, teria, precisamente, contribuído para redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades eleitorais. É que, ao deixar de declarar os gastos, o partido também teria deixado de declarar receitas e, com isso,

concorrido para que o doador reduzisse tributo fraudulentamente. Tratar-se-ia, nesse caso, da existência do denominado “caixa dois” de campanha eleitoral, em que há recebimento de doações não declaradas de diversos contribuintes que, com isso, poderiam omitir receitas que deveriam ser declaradas e pagariam tributo a menor.

Além disso, haveria também indício de crime de apropriação indébita previdenciária. É que a lei exige que os Comitês Financeiros arrecadem e recolham a contribuição previdenciária das pessoas que contratam para prestar serviços. Assim, Instrução Normativa da Receita Federal nº 872, de 26 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

**Art. 2º** É segurado contribuinte individual, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada, respectivamente, por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Já as alíneas “g” e “h” do inciso V do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, dizem o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Em outras palavras, mesmo os prestadores de serviço eventuais devem ter suas contribuições arrecadadas e recolhidas, mesmo por partidos políticos, conforme, uma vez mais, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 872, de 26 de agosto de 2008, **verbis**:

**Art. 5º** O comitê financeiro de partido político tem a obrigação de:

I - arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; e

II - recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, utilizando-se de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. Além das obrigações previstas nos incisos I e II do **caput**, o comitê financeiro de partido político deve arrecadar, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e recolher a contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário que lhe presta serviços em campanha eleitoral.

A lei, aliás, é clara quanto a essa obrigação caber aos Comitês Financeiros dos partidos políticos.

Pois bem, ao não declarar o pagamento aos serviços prestados pelos doze eleitores referidos pela reportagem adiante transcrita, o Comitê Financeiro da campanha do PT em 2010 teria incorrido em crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Reiteremos que tanto a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias quanto a obrigação sobre as declarações dos serviços prestados na campanha eleitoral são, claramente, do Comitê Financeiro, seja por força da Instrução Normativa da Receita Federal, acima transcrita, seja por força da própria lei eleitoral. Com efeito, a obrigação do Comitê Financeiro a declaração correta das informações sobre as receitas e despesas de campanha, conforme já demonstramos. Essas obrigações do Comitê Financeiro, nacional e, se for o caso, estadual, são tão evidentes que o art. 29 da Lei 9.504/97 as detalha, nos seguintes termos:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, **os comitês deverão:**

**I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;**

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte; (...)

Essa obrigação legal do Comitê Financeiro poderia torná-los corresponsáveis pela falsidade ideológica eleitoral consubstanciada na

eventual declaração falsa sobre o trabalho voluntário dos doze eleitores, e partícipes em possível crime contra a ordem tributária por eventuais doadores, em função das omissões das declarações sobre os gastos e receitas de campanha. Além disso, o Comitê Financeiro também poderia ter incorrido em crime de apropriação indébita previdenciária.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base no art. 129, I, III e IX, da Constituição Federal, requeremos a Vossa Excelência que dê início a procedimento de investigação com a finalidade de apurar se os srs. José Eduardo Dutra, José Eduardo Cardozo, Antônio Palocci, Fernando Pimentel, José Filippi Júnior, e Dilma Vana Rousseff, além dos doze eleitores não identificados na reportagem anexa, teriam cometido crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350, do Código Eleitoral.

Além disso, solicita-se, igualmente, que Vossa Excelência apure eventuais ilícitos penais contra a ordem tributária, dos quais os membros do Comitê Financeiro da campanha do PT em 2010, srs. José Eduardo Dutra, José Eduardo Cardozo, Antônio Palocci, Fernando Pimentel, José Filippi Júnior, e Dilma Vana Rousseff, poderiam ter sido partícipes. Esse crime está previsto no art. 1º, da Lei 8.137, de 1990.

Finalmente, há indícios de que o Comitê Financeiro, seus membros acima nomeados e a sra. Dilma Vana Rousseff teriam cometido crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

**Deputado Carlos Sampaio**  
**Líder do PSDB na Câmara dos Deputados**

ANEXO – Notícia referente à falsidade ideológica na campanha do PT em 2010

**Folha: Cabos eleitorais de Dilma dizem ter recebido 'por fora'**

*A **Folha** localizou 12 pessoas que negam ter sido 'voluntárias' em 2010*

**Prestação de contas de campanha da atual presidente não declarou pagamentos; PT nega caixa dois**

**AGUIRRE TALENTOENVIADO ESPECIAL A MATO GROSSO E AO PIAUÍ**

Cabos eleitorais da presidente Dilma Rousseff que aparecem como "voluntários" na prestação de contas de campanha de 2010 afirmam que receberam dinheiro pelo trabalho realizado no segundo turno da eleição.

A **Folha** localizou 12 pessoas em Mato Grosso e no Piauí que dizem nunca ter atuado de graça, apesar de serem tratadas como prestadores de serviço sem remuneração nos papéis entregues pela campanha ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

O motoboy Fernando Araújo Matos, 23, de Teresina (PI), é um desses "voluntários" de Dilma. Ele rodava a cidade em sua moto carregando bandeiras da candidata do PT.

"No segundo [turno] fiquei só com a Dilma. Recebi R\$ 300 e o tanque de gasolina."

O nome dele e de outros cabos eleitorais aparecem em declarações individuais de "trabalho voluntário" assinadas, nas quais eles atestam estar cientes da "atividade não remunerada".

As declarações fazem parte da documentação entregue à Justiça Eleitoral, que considera "doador" quem presta serviço "voluntário".

A **Folha** identificou ao menos 43 "trabalhadores voluntários" na prestação de contas da campanha, totalizando "doações" de

cerca de R\$ 20 mil. No grupo, estão os 12 localizados pela reportagem.

Efetuar pagamentos de campanha e não declará-los é crime de caixa dois. O PT nega a prática e diz que suas contas foram aprovadas.

No total, a campanha da atual presidente registrou arrecadação de R\$ 135 milhões e despesas de R\$ 153 milhões.

Nas entrevistas com os cabos eleitorais, a **Folha** mostrou cópias das declarações de "trabalho voluntário". A maioria confirmou a assinatura, mas disse não ter lido o documento antes.

"[O trabalho] não foi de graça. Não sou otário para trabalhar de graça", disse Mariano Vieira Filho, que atuou como motoboy no PI.

Já Luís Fernando Barbosa Nunes, 25, também motoboy na campanha de Dilma em Teresina, disse que sua assinatura foi falsificada no documento entregue ao TSE. "Nunca ia assinar meu nome errado. Está escrito Luís com z e eu não escrevo assim".

Em Cuiabá, a tecnóloga em segurança do trabalho Cristine Macedo, 48, diz ter ganho cerca de R\$ 600 para panfletagem. "As pessoas que trabalharam precisavam do dinheiro. Eu trabalhei pelo dinheiro. Se falar em voluntário, ninguém vai trabalhar."

Nas contas aprovadas pela Justiça Eleitoral não há registro de pagamento a nenhum deles no segundo turno. No primeiro turno, todos trabalharam para candidatos do PT ou aliados nos Estados e foram registrados como prestadores de serviço. No segundo turno, viraram "voluntários" de Dilma.

Especialistas em direito eleitoral afirmam que, se despesas foram realizadas e nada foi declarado, há indício de caixa dois.

"Se pessoas confirmam que receberam e o pagamento não aparece na prestação de contas, a hipótese é de caixa dois", diz o promotor eleitoral Edson Castro.

A advogada Deborah Guirra diz que caberia uma investigação por crime eleitoral. "[O registro] tinha que estar na prestação de contas do comitê ou do candidato."